



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.005741/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.941 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente JOÃO COSME DE MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por renúncia à instância administrativa em razão de propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão nº 11-37.823, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE (DRJ/REC):

Relatório

O presente processo versa sobre Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física nº 2009/623310845334110 referente ao Exercício 2009/Ano-Calendário 2008, efetuada contra o contribuinte acima identificado (fl. 158/165).

2. Cumpre informar que após revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, foi apurado o valor de R\$ 948,80 de saldo do Imposto de Renda a Restituir, nos seguintes termos.

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi.

3. A fiscalização constatou omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 326,28 recebido pelo titular da fonte pagadora Brasilprev Seguros e Previdência S/A. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 48,94.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal.

4. A fiscalização constatou omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial federal, no valor de R\$ 22.393,12, auferidos pelo titular. Foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 671,80. Informa ainda que os rendimentos foram recebidos através da Caixa Econômica Federal.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

5. A fiscalização fez a glosa no valor de R\$ 2.181,81 por falta de comprovação das despesas médicas com Unimed Natal Sociedade Cooperativa.

6. O contribuinte em sua **impugnação** afirmou que (fl. 01/06):

“(…)

As despesas médicas glosadas no valor de R\$ 2.181,81 (dois mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e um centavos) se referem as despesas médicas realizadas durante intervenção cirúrgica no Hospital Unimed, conforme nota fiscal nº 007912 anexa.

(…)

No dia 23 de junho de 2004, o contribuinte e seu sócio formalizaram contrato de constituição de sociedade civil de advogados, criando a MELO ADVOGADOS E ASSOCIADOS. A sociedade foi registrada na Ordem dos Advogados do Brasil em setembro de 2004.

A sociedade tem como atuais sócios, JOÃO COSME DE MELO, OAB/RN - 810, JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO, OAB/RN 5291, E ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO, OAB/RN - 5808, todos advogados que exercem de forma pessoal a advocacia, consoante documentos acostados.

A partir de julho de 2006, os rendimentos auferidos pelos sócios passaram a ser lançados como receita da pessoa jurídica.

Com isso, os sócios, todos advogados, fizeram em todos os processos na qual patrocinam requerimento pleiteando que a expedição de RPV e Precatório fossem feitas em nome dessa sociedade.

Na maioria dos processos não houve problema, as requisições foram expedidas em nome da sociedade. No entanto, em alguns casos, em decorrência de rotina administrativa, erro do servidor, dentre outras coisas, as requisições foram enviadas para o TRF em nome dos advogados.

Como sabiam tratar-se de rendimentos da sociedade, os advogados fizeram incorporar os valores recebidos como rendimentos da sociedade, pagando, para tanto, todos os tributos devidos.

(...)

Para corroborar definitivamente as alegações, o contribuinte faz a seguinte instrução probatória. A partir das contas informadas nos DIRFs da CEF, localizou o número do processo no sistema da Caixa. De posse do número do processo, retiraram cópia da procuração, requerimento de expedição do RPV/Precatório, assinado por ambos, RPV e Precatório expedido.

Da leitura dos documentos, percebe-se o seguinte: todos os sócios trabalharam nos processos. Para tanto, basta verificar as procurações e ainda os requerimentos. Com isso, por mais que a requisição de pagamento, RPV ou Precatório, fosse expedida em nome de um, como ocorreu, o valor pago é da sociedade.

*Também é possível perceber que em todos, as petições subscritas os sócios **pediram que a expedição da ordem de pagamento fosse feita em nome da sociedade, naquele momento portadora do CNPJ.***

Os documentos apresentados, em resumo, comprovam que: primeiro, o trabalho foi realizado em conjunto pelos advogados; que os valores recebidos nesse período são fruto de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais; que os valores recebidos pelo sócio advogado foi incorporado à renda da sociedade; que todos os requerimentos de RPV e precatório são direcionados a sociedade.

(...)

*Nesse processo, o contribuinte **pleiteia que seja declarado "que as receitas informadas pela CEF de julho de 2006 até a presente data, por meio dos Comprovantes de rendimentos pagos, são receitas da pessoa jurídica da qual os co-autores são sócios e não rendimentos de pessoa física".***

(...)

Trazendo a norma para o vertente caso, vemos o seguinte: a renda expressa no pagamento do Precatório ou RPV expedido em nome apenas de um dos sócios é produto de trabalho e capital empregado por todos. Deste modo, o contribuinte não é apenas aquele que recebeu a ordem de pagamento, mas aquele ou aqueles que produziram a renda. No caso, de 2006 até a presente data, a renda é fruto de trabalho e capital empregado pela sociedade, da qual fazem parte atualmente três sócios. Por essa razão, a renda é de titularidade da sociedade e não dos sócios.

(...)

Perceba, que a situação que se apresenta é a seguinte: todo o corpo do escritório, advogados sócios, advogados contratados, advogados associados, estagiário, funcionários, trabalham em prol da empresa, atendendo o cliente, preparando petições, acompanhando o processo, realizando audiências, dentre outras coisas, no entanto, por equívoco, a ordem de pagamento (Precatório ou RPV) é expedida apenas em nome de um dos sócios. Não faz sentido considerar essa renda como renda individual do sócio, sob pena de ferir a essência da sociedade constituída que é de divisão dos lucros.

Nesse diapasão, não poderia ser a outra a postura dos sócios senão de incorporar o rendimento recebido na sociedade, pagando todos os tributos e despesas devidas para em seguida realizar o rateio dos lucros.

(...).”

É o que importa relatar.

Em julgamento pela DRJ/REC, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE AÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERTENCEM AO ADVOGADO. A EXCEÇÃO DEVE SER PROVADA.

Para reverter os rendimentos recebidos a título de honorários advocatícios para a sociedade de advogados, os sócios devem deixar expresso na procuração, com poderes especiais, a sociedade de que façam parte, bem como registrar na escrituração da pessoa jurídica tais rendimentos de modo a evitar a confusão patrimonial.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com seus dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA, PGBL E FAPI. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, conforme disposição do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O parcial provimento à impugnação foi no tocante à glosa das despesas médicas, que:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

8. Foi glosado o valor de R\$ 2.181,81 por falta de comprovação das despesas médicas com a Unimed Natal Sociedade Cooperativa.

9. O contribuinte apresentou Nota Fiscal de Serviços emitida pela Unimed no valor de R\$ 2.181,81 (fl. 07).

10. Dessa forma, restam provadas as despesas médicas que foram objeto de glosa na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte. Portanto, deve ser mantida a requerida dedução.

Intimado em 17/10/2012 (AR de fl. 171), o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 175-184) em 05/11/2012, no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 175-184) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Entretanto, não deve ser conhecido pelas razões abaixo detalhadas.

Após a interposição do recurso voluntário, foi apresentado o extrato processual de demanda judicial interposta (fls. 226-237), inclusive com o acórdão (fls. 238-253), e por último o extrato recursal junto ao Superior Tribunal de Justiça – STJ, no qual o feito transitou em julgado em 04/08/2017 (fls. 254-262).

Por oportuno, destaco parte do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que assim entendeu:

Dessa forma, como, apesar de, a partir de julho de 2006, já estar devidamente regularizada junto ao CNPJ a MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS, os particulares não requereram que a CEF passasse a emitir os precatórios e RPV's em nome da pessoa jurídica, os rendimentos auferidos entre julho de 2006 e 18/08/2009 foram, tal como os demais, recebidos por aqueles na condição de pessoa física e, posteriormente, rateados entre todos os advogados colaboradores, de maneira que a parte rateada não constou na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF apresentada pelo advogado beneficiário dos comprovantes de rendimentos, o que caracteriza a omissão de receita apontada pelo Ente Fazendário.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso adesivo e dou provimento à apelação da FAZENDA NACIONAL para reformar a sentença e reconhecer que os rendimentos, referentes ao período compreendido entre o ano de 2004 e 18/08/2009, pagos aos particulares pela CEF por meio de RPV e de precatórios judiciais foram por aqueles recebidos na condição de pessoa física, razão pela qual, dada a verificação da omissão de receita, não merece reparos o lançamento tributário realizado pela autoridade fiscal.

Inverta-se o ônus da sucumbência.

Assim, as questões tratadas nos processos administrativo e judicial estão intrinsecamente interligadas, na medida em que a decisão que vier a transitar em julgado na esfera judicial necessariamente terá reflexos dos seus efeitos para este processo administrativo fiscal.

É essa, pois, a inteligência da Súmula CARF nº 1, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário, em razão de concomitância da matéria com a ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos